

ATO N.º 045/94 - PGJ-CGMP, de 08 de novembro de 1994

Revogado (não consta revogação expressa) – VIDE Ato (N) 500/2007 e 510/2007

Estabelece o regimento das correções e visitas de inspeção, regulamenta o estágio probatório de membro do Ministério Público e institui pastas e livros obrigatórios da Promotoria de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público -, estabelecem:

Título I

Do regimento das correções e de inspeções do Ministério Público

Capítulo I

Da Correição Ordinária

Art. 1º - A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, destinando-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais (Artigo 231, § 1º, LOMP).

§ 1º - A correição ordinária também poderá ser realizada por Procurador-Geral de Justiça, indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Artigo 231, "caput", LOMP);

§ 2º - O Corregedor-Geral será auxiliado nas correções por seus Assessores. Em casos especiais, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante solicitação do Corregedor Geral do Ministério Público, poderá autorizar que o Procurador de Justiça o auxilie em correções previamente designadas (Artigo 41 e § 3º, LOMP);

§ 3º - A correição ordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial, com pelo menos dez dias de antecedência; o membro do Ministério Público a ela sujeito será comunicado por ofício.

§ 4º - O edital indicará a Promotoria de Justiça e o membro do Ministério Público sujeito a correição, o dia, a hora e o local de seu início, bem como convocará Promotores de Justiça, estagiários e auxiliares que deverão estar presentes, mencionando que, em relação a eles, serão recebidas informações ou reclamações;

§ 5º - Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correição e os demais que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria, bem assim os estagiários e auxiliares;

§ 6º - O Procurador de Justiça indicado para efetuar a correição, nos termos do artigo 231, da Lei Orgânica do Ministério Público, exercerá as funções atribuídas ao Corregedor-Geral neste ato e apresentará a este, em cinco dias, relatório circunstanciado dos trabalhos e das informações ou reclamações recebidas.



Art. 2º - Expedir-se-ão ofícios:

I - Aos Juízes de Direito competentes, comunicando a correição e solicitando a designação de sala adequada no Fórum para os trabalhos correccionais;

II - às autoridades policiais da Comarca e ao Presidente da Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhes notícias da correição.

Art. 3º - O membro do Ministério Público sujeito à correição e o Secretário da Promotoria de Justiça respectiva, devem:

I - dar ampla publicidade ao edital de correição, diligenciando para que seja afixado nos locais apropriados no Fórum, no Gabinete da Promotoria e nos próprios destinados às atividades do Ministério Público, bem como, em sendo possível, para que seja publicado na imprensa local;

II - promover as comunicações e a solicitação de que trata o artigo 2º deste Ato, sem prejuízo das que, a este título, tenham sido providenciadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

III - organizar relação nominal dos Promotores de Justiça, estagiários e auxiliares, apresentando-a ao Corregedor-Geral quando da instalação dos trabalhos;

IV - providenciar para que, na instalação dos trabalhos correccionais, estejam à disposição do Corregedor-Geral os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos de qualquer natureza, livros, pastas e papéis, previamente requisitados para exame e visto.

Art. 4º - Na instalação dos trabalhos, o Corregedor-Geral receberá as pessoas relacionadas no § 5º, do Artigo 1º e demais autoridades presentes, cabendo ao Promotor de Justiça sujeito à correição a apresentação das mesmas;

§ 1º - Os estagiários do Ministério Público exibirão seus títulos de designação, os quais, estando em ordem, serão visados pelo Corregedor-Geral;

§ 2º - O Corregedor-Geral poderá receber informações ou reclamações sobre abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares, ouvindo reservadamente os informantes ou reclamantes;

§ 3º - Em sendo necessário, o Corregedor-Geral determinará que sejam reduzidas a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, como também a realização das diligências pertinentes;

§ 4º - A ausência injustificada do membro do Ministério Público sujeito à correição constitui infração a dever funcional e a dos estagiários e auxiliares, e será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º - O Corregedor-Geral e seus Assessores procederão ao exame de autos, livros, pastas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no Artigo 1º deste Ato.

§ 1º - Serão objeto de exame:



I - Livros de carga de autos ao Ministério Público ou, em sua falta, de registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao membro do Ministério Público sujeito à correição;

II - As pastas e livros de que tratam os artigos 30 e 31 deste Ato;

III - Autos de:

a) Processos judiciais de qualquer natureza, em andamento ou arquivados, os quais, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

b) Inquéritos policiais, sindicâncias ou representações, em andamento ou arquivados;

c) Inquéritos civis e procedimentos preparatórios, instaurados pela Promotoria de Justiça, em andamento ou arquivados.

§ 2º - O membro do Ministério Público sujeito à correição e o Secretário da Promotoria respectiva serão previamente comunicados sobre a quantidade e a natureza dos feitos a serem examinados, para os efeitos do Artigo 3º, inciso IV, deste Ato,

§ 3º - A critério do Corregedor-Geral, o exame de autos poderá ser feito por amostragem que assegure a verificação de todas as áreas de atuação do Promotor de Justiça sujeito à correição.

Art. 6º - Durante os trabalhos, o Corregedor-Geral obterá informações a respeito dos membros do Ministério Público, no que se refere aos aspectos intelectual, funcional e de conduta, examinará as instalações da Promotoria, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público.

Art. 7º - Terminada a correição, o Corregedor-Geral poderá fazer recomendações que julgar convenientes aos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares, visando a rápida emenda de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhes ciência de eventuais elogios.

Art. 8º - Da correição lavar-se-á ata em livro apropriado da Corregedoria Geral, cuja cópia será enviada ao membro do Ministério Público correccionado, para arquivo na pasta adequada.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá determinar que a ata seja lavrada por computador, arquivando-se em pasta apropriada a folha impressa e assinada.

Art. 9º - Na correição será preenchida "Ficha/Relatório", a ser anexada ao prontuário do Promotor de Justiça correccionado, da qual constarão:

1 - a denominação da Promotoria

2 - o dia e hora do início da correição;

3 - o nome do Promotor de Justiça correccionado e dos que, eventualmente, estejam prestando serviços;

4 - os nomes dos estagiários e dos auxiliares;



5 - o endereço residencial do Promotor de Justiça;

6 - as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

7 - o número de feitos em andamento a cargo do Promotor de Justiça sujeito à correição;

8 - a média diária de audiências;

9 - a observância de prazos;

10 - residência na comarca

11 - instalações da Promotoria;

12 - existência e regularidade das pastas e livros obrigatórios;

13 - Avaliação, com ênfase ao desempenho em feitos criminais, desempenho em feitos cíveis, forma e qualidade de redação, conteúdo jurídico, iniciativa no ajuizamento de ações, participação ativa em audiências, relacionamento na comarca, colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça e contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais;

14 - o conceito geral: "Ótimo", "Bom", "Normal" ou "Insuficiente", com breves considerações que esclareçam as anotações, se necessário.

Art. 10 - As anotações e observações decorrentes do exame de autos e livros, indicativas de infração a dever funcional, ou de incorreções de pequena monta, serão discriminadas em relatório circunstanciado, que servirá de base a recomendações adequadas ou à adoção de providências disciplinares. Sempre que necessário, as anotações e observações serão acompanhadas de cópias reprográficas ilustrativas.

Capítulo II

Da Correição Extraordinária

Art. 11 - A Correição Extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto (Artigo 232, "caput", LOMP).



Art. 12 - A correição extraordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial, com pelo menos cinco dias de antecedência.

§ 1º - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do edital;

§ 2º - Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária no capítulo anterior.

Art. 13 - Concluída a correição extraordinária, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça. Este relatório será sempre levado ao conhecimento dos órgãos da administração superior do Ministério Público (Artigo 232, §§ 1º e 2º, LOMP).

Capítulo III **Das Disposições Gerais**

Art. 14 - A correição poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros.

Capítulo IV **Das Visitas de Inspeção ou** **Vistorias nas Promotorias de Justiça**

Art. 16 - As Visitas de Inspeção ou Vistorias serão realizadas em caráter informal e independentemente de prévio aviso, pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou, mediante determinação deste, por seus Assessores.

§ 1º - Para o efeito do disposto no artigo 230 da LOMP, considerar-se-á o cargo e o Promotor de Justiça inspecionado na Promotoria de Justiça.

§ 2º - Nas Visitas de Inspeção serão examinados:

I - Livros de cargas de autos de qualquer natureza remetidos ao Ministério Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao membro do Ministério Público;

II - As pastas e livros obrigatórios, previstos no Artigo 30, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e no Artigo 31 deste Ato.

III - A critério do Corregedor-Geral, ou de seus Assessores, outros papéis, documentos, procedimentos e autos de qualquer natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

§ 3º - O Promotor de Justiça inspecionado e o Secretário da Promotoria de Justiça respectiva deverão colocar à disposição da Corregedoria Geral os livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos e autos indicados no parágrafo anterior, para exame e anotações que se fizerem necessárias.



Art. 17 - Da Visita de Inspeção lavrar-se-á ata em livro apropriado da Corregedoria Geral.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá determinar que a ata seja lavrada por computador, arquivando-se em pasta apropriada em folha impressa e assinada.

Art. 18 - Na Visita de Inspeção será preenchida Ficha/Relatório a ser anexada ao prontuário do Promotor de Justiça inspecionado, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Artigo 9º deste Ato.

Parágrafo único - Onde houver mais de um Promotor de Justiça em exercício, far-se-á relatório único com menção a atuação dos demais.

Art. 19 - As reclamações e informações sobre abusos, erros ou omissões configuradoras de faltas disciplinares, poderão ser apuradas através de Visitas de Inspeção, a critério do Corregedor-Geral, sempre que forem consideradas suficientes para a apuração dos fatos.

Art. 20 - No que couberem, aplicam-se às Visitas de Inspeção as normas previstas para as Correições.

Capítulo V
Das Visitas de Inspeção nas
Procuradorias de Justiça

Art. 21 - O Corregedor Geral do Ministério Público, por autorização ou recomendação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá realizar a inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor Geral do Ministério Público será acompanhado por uma comissão formada por três Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 22 - A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 23 - No que couberem, aplicam-se às Visitas de Inspeção nas Procuradorias de Justiça, as normas do artigo anterior.

Título II
Do Estágio Probatório

Art. 24 - Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria Geral do Ministério Público. (*)



§ 1º - Para o fim previsto no "caput", o Promotor de Justiça em estágio probatório remeterá à Corregedoria Geral, até quinze dias após o final de cada trimestre, a contar da data da posse, cópia de todos os seus trabalhos, a seguir indicados:

I - em matéria criminal

- a) pedidos de arquivamento de inquérito policial,
- b) denúncias
- c) alegações finais
- d) razões e contra-razões do recurso
- e) libelos
- f) atas de julgamento pelo Tribunal do Júri; e,
- g) manifestações outras consideradas importantes.

II - em matéria cível

- a) petições iniciais e memoriais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações, réplicas e embargos
- c) pareceres em processo de qualquer natureza e especialmente nos de falência, mandado de segurança, ação popular e ação civil pública;
- d) razões e contra razões de recursos, sem prejuízo do disposto no Artigo 4º, I, do Ato nº 32/94-PGJ-CSMP;
- e) representação e memoriais em processos de Infância e Juventude.
- f) portaria instauradora de inquérito civil; e,
- g) acordos extrajudiciais referendados (Artigo 55, parágrafo único, da Lei n. 7.244, de 07.11.84).

§ 2º - Serão remetidos, ainda, cópia do relatório de visitas aos estabelecimentos prisionais, e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência. (Artigo 103, X, da Lei Complementar Estadual n. 703, de 26.11.93) e dos relatórios trimestrais de atividades.

Art. 25 - As cópias remetidas à Corregedoria Geral, organizadas em pastas, em seqüência cronológica e obedecida a ordem do artigo anterior, serão precedidas de índice contendo o nome do Promotor, cargo que ocupa, data da posse, trimestre a que se refere e a quantidade de cada espécie de trabalho. (*)

Art. 26 - A Secretaria da Corregedoria Geral controlará o recebimento das pastas de trabalhos trimestrais até o encerramento do estágio probatório, comunicando ao Corregedor-Geral, para as providências pertinentes, quando o Promotor de Justiça deixar de proceder à remessa (*)

Art. 27 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista das cópias remetidas, examinará a atuação funcional de cada Promotor de Justiça em estágio probatório, emitindo um dos seguintes conceitos: Ótimo, Bom, Regular e Insuficiente. (*)

§ 1º - Para o efeito da emissão de um dos conceitos, levar-se-á em conta, principalmente, a forma gráfica, a qualidade da redação, a fundamentação, a combatividade e o poder de convencimento.

§ 2º - Cada conceito será anotado na ficha de conceito e evolução funcional, para este fim destinada, da qual constarão dados qualificativos completos do Promotor de Justiça, além de sua fotografia.



§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o Promotor de Justiça em estágio probatório será comunicado do conceito recebido e orientado, pessoalmente, com vistas à melhoria e aperfeiçoamento de seu trabalho.

§ 4º - Se necessário e conveniente, instaurar-se-á protocolado com a finalidade de acompanhamento de sua atuação funcional, quando o Promotor de Justiça, em estágio probatório, receber o conceito Insuficiente; em se tratando de conceito demeritório, emitido em fiscalização permanente (Artigo 42, § 1º, "c" e § 2º, da Lei Complementar, n. 734, de 26.11.93), será obrigatória a instauração do expediente.

Art. 28 - Para o fim da orientação quanto a atuação funcional, os Promotores de Justiça em estágio probatório serão convocados a comparecer a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas, em data marcada com pelo menos cinco dias de antecedência. (*)

Art. 29 - Para a obtenção de dados necessários a orientação da atuação funcional e emissão de conceitos, a Corregedoria Geral do Ministério Público solicitará, quando necessário, informações dos Promotores de Justiça que tenham sido substituídos ou auxiliados por aqueles em estágio probatório. (*)

Título III

Das Pastas e Livros Obrigatórios

Art. 30 - Os Promotores de Justiça manterão, na Promotoria, as pastas de:

I - Ofícios recebidos;

II - Ofícios expedidos;

III - Atos, Avisos e Portarias da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV - Relatórios mensais;

V - Atestados de frequência de estagiários;

VI - Matéria criminal (denúncias, promoções de arquivamentos de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contra-razões de recurso, atas das sessões do Júri e termos de visitas mensais ou extraordinárias nas cadeias públicas),

VII - Matéria cível (petições iniciais e processos de qualquer natureza, pareceres, contestações, razões e contra razões do recurso).

§ 1º - É facultativa a manutenção em arquivo, nas pastas respectivas, dos documentos, papéis e cópias dos trabalhos discriminados no "caput", quando datados há mais de três anos, salvo os mencionados no inciso III, ainda em vigor;

§ 2º - É facultativa a substituição das pastas por registros informatizados, desde que:



I - disponha a Promotoria de equipamentos patrimoniados de informática;

II - os registros sejam compatíveis com os equipamentos instalados, elaborados em programa (software) fixado como padrão pela Procuradoria Geral de Justiça, de modo que possam ser imediatamente acessados;

III - sejam providenciados cópias de segurança (backup) de todos os registros obrigatórios;

IV - todos os registros permaneçam na Promotoria, devidamente acondicionados.

§ 3º - Nas Promotorias de Justiça compostas por dois ou mais membros do Ministério Público, as pastas relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V poderão ser instituídas e mantidas junto à Secretaria da Promotoria, que zelará por sua ordem e regularidade.

Art. 31 - Os Promotores de Justiça manterão, na Promotoria, os livros:

I - de acordo extrajudiciais referendados pelo Ministério Público;

II - de registro de portarias de inquérito civil instaurado.

Parágrafo único - Nas Promotorias de Justiça compostas por dois ou mais membros do Ministério Público, os livros relacionados no "caput" poderão ser instituídos e mantidos junto à Secretaria da Promotoria, que zelará por sua ordem e regularidade.

Título IV **Disposições finais**

Art. 32 - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 10 de novembro de 1994

